



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072197-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado SOLANGE ALVES MOREIRA UEHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2072197-45.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Solange Alves Moreira Uehara

Comarca do São Paulo

Voto nº 13.699

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. *Decisão de primeira instância que deferiu tutela de urgência que tinha por intuito a suspensão dos reajustes aplicados desde 2020, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Pleito de reforma da decisão. Acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fls. 57/59 dos autos de origem, que, em ação cominatória cc. repetição de indébito contra plano de saúde, o MM Juiz a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência nos seguintes termos: “*Nesse cenário, diante da ausência de maiores dados acerca dos critérios utilizados para aplicação do reajuste descrito na inicial, defere-se parcialmente a tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de aplicar o reajuste por faixa etária a partir do próximo aniversário da autora (p. 15 - 07/05/2025), até a incidência do reajuste anual autorizado pela ANS, devendo ser expedidos os boletos correspondentes para cobrança, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV c/c §2º), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, inclusive de natureza criminal, uma vez constatada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial aqui determinada.*”

Sustenta a requerida-agravante, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência na origem. Diz que inexistente qualquer verossimilhança do direito alegado pela agravada, já que há previsão contratual para aplicação do reajuste, bem como que a recorrida não fora

surpreendida pelo reajuste. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa por descumprimento ou a sua redução.

Pede o efeito suspensivo (fls. 1/12).

Em sede de análise preliminar, deferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 45/46).

A contraminuta foi ofertada a fls. 50/55.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Isso porque, os planos os coletivos seguem sistemática própria de reajuste de mensalidades, sem vinculação à regulamentação da agência reguladora da saúde suplementar (ANS).

Ademais, a agravada questiona aumentos já aplicados e aceitos desde o ano de 2020, o que afasta a alegada urgência, bem denota que qualquer providência revisional das mensalidades fundada na abusividade dos reajustes deve aguardar o adequado contraditório na origem.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Tutela provisória. Plano de saúde. Coletivo por adesão. Reajuste anual. Pleito de substituição do reajuste contratual por reajuste anual fixado pela ANS aos contratos individuais. Inadmissibilidade. A intervenção da ANS na composição do reajuste financeiro anual dos seguros individuais

tem por razão a vulnerabilidade do segurado individual, o que não se dá em contratos coletivos. Ademais, o reajuste do contrato coletivo sempre foi precedido por negociação. Exibição de documentos. Inexistência de recusa da operadora. Necessidade de se aguardar a formação do contraditório. Decisão mantida. Recurso improvido.” (AI nº 2245942-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho: 4ª Câmara de Direito Privado; j. em 09/12/2021).

Ausentes, ao menos por ora, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a reforma da r. decisão recorrida para indeferir a tutela de urgência pleiteada na origem pela recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator